**ACÓRDÃO Nº 012/2014**

**NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 655/2012. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO/DESPROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DA PROMOÇÃO *STRICTO SENSU* EM PROGRESSÃO FUNCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DO *NOMEM IURIS* MANTIDO NA LEI. TERMO INICIAL DA PRODUÇÃO DE EFEITOS. DISTINÇÃO ENTRE PROGRESSÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. PROGRESSÃO DOS PROCURADORES DE 01ª CATEGORIA: DATA DA APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO ORDINÁRIA DOS DEMAIS PROCURADORES: DATA EM QUE FOREM COMPLETADOS 05 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO EM CADA CATEGORIA. PROGRESSÃO EXTRAORDINÁRIA: DATA EM QUE FOR APRESENTADO O REQUERIMENTO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS POR PARTE DO INTERESSADO, LIMITADA A RETROATIVIDADE AO PERÍODO MÁXIMO ADMITIDO EM LEI. NATUREZA JURÍDICA DECLARATÓRIA DOS ATOS QUE HOMOLOGAM E PUBLICAM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENTENDIMENTO SEMELHANTE AO QUE FORA UNIFORMIZADO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGPGE Nº 264/2013. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS PROCURADORES DO ESTADO PROMOVIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 655/2012 COM ATRASO DE RECEBEREM OS PAGAMENTOS RETROATIVOS.**

1. O conceito genérico de promoção (promoção *lato sensu*) deve ser dividido em duas espécies que, muito embora sejam regularmente confundidas, possuem requisitos e efeitos práticos completamente diversos*: a* promoção *stricto sensu* e a progressão funcional.
2. A promoção *stricto sensu* pressupõe, necessariamente, que o ato de elevação funcional do servidor resulte no provimento/desprovimento derivado de um cargo público. Com a edição da Lei Complementar nº 655/2012, a elevação funcional na carreira de Procurador do Estado passou a ser feita sem a necessidade de provimento/desprovimento de qualquer cargo, eis que o Procurador promovido continua a ocupar o mesmo cargo. Logo, com o advento da supracitada Lei Complementar, em que pese o legislador ter optado por continuar a se valer do termo “promoção”, este termo deve ser entendido como uma promoção *lato sensu,* eis que a natureza jurídica do procedimento de desenvolvimento funcional passou a se assemelhar muito mais à progressão funcional, do que à promoção *stricto sensu*.
3. No sistema anterior de desenvolvimento funcional dos Procuradores de Estado, o fato jurídico consistente no decurso de um tempo mínimo de exercício em cada categoria gerava aos Procuradores, tão somente, a expectativa do direito de ser promovido. Com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 665/2012, a progressão funcional, após o interregno de tempo legalmente previsto, passou a constituir um direito do servidor, pautado em critérios objetivos e, ao mesmo tempo, uma obrigação da Administração.
4. Em relação à retroatividade dos efeitos financeiros e funcionais da progressão dos Procuradores de Estado, três situações distintas devem ser observadas: *(i)* Em se tratando da progressão dos Procuradores da 01ª Categoria, que é sempre uma progressão ordinária, vez que vedada a redução de tempo, a progressão produzirá seus efeitos desde a data da aprovação no estágio probatório; *(ii)* Em se tratando da progressão ordinária dos demais Procuradores de Estado, a progressão produzirá seus efeitos desde a data em que forem completados 5 (cinco) anos de efetivo serviço em cada Categoria; *(iii)* Em se tratando da progressão extraordinária, ou por merecimento, dos demais Procuradores de Estado, a progressão produzirá seus efeitos desde a data em que for apresentado o requerimento e demais documentos comprobatórios pelo Procurador interessado, limitando-se a retroatividade ao período máximo admitido em lei para o caso.
5. Os atos que homologam e publicam a promoção *lato sensu* na carreira de Procurador de Estado são atos meramente fiscalizatórios, sem o menor grau de discricionariedade, tendo natureza meramente declaratória. A nova legislação optou por emprestar a um fato administrativo – decurso do tempo – o poder de constituir direitos. Ou seja, tanto a homologação, quanto a publicação, limitam-se a declarar a validade de umasituação preexistente.
6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possui entendimento semelhante ao adotado, tendo uniformizado a Jurisprudência federal no sentido de que, em relação à progressão funcional no âmbito da carreira de Policial Federal – cujos requisitos estipulados pela legislação própria são bastante semelhantes aos da carreira de Procurador do Estado do Espírito Santo – os efeitos financeiros devem retroagir à data em que completado o quinquênio de exercício do cargo.
7. Dado o caráter uniformizador de interpretação que é inerente às decisões firmadas por este colegiado (lc 88/96, art. 3º, x e art. 8º, ix), o Estado do Espírito Santo não pode contrariar o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros e funcionais da progressão dentro da carreira de Procurador do Estado devem retroagir aos marcos acima estabelecidos.
8. Orientação para que este Eg. Conselho promova a retificação da Resolução CPGE nº 264/2013 e que faça constar nos próximos atos de homologação das progressões funcionais dos Procuradores do Estado a data a partir de quando os efeitos devem vigorar.
9. Orientação ao Exmo. Governador do Estado que faça constar no ato de publicação da progressão dos Procuradores do Estado a data de vigência que for apontada por este Eg. Conselho no ato de homologação;
10. Requisição à SEGER de que proceda ao pagamento retroativo da diferença do valor dos subsídios dos Procuradores de Estado que foram promovidos na vigência da LC 665/2012, tomando-se por base o lapso temporal existente entre a data da efetiva publicação do ato de promoção e os marcos acima estabelecidos.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em reunião realizada em 05 de novembro de 2014, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 68221991, em que se discutia a retroação dos efeitos financeiros e funcionais da promoção concedida aos Procuradores do Estado, devendo o Estado do Espírito Santo passar a adotar efeitos retroativos à referida promoção, dentro dos marcos indicados, bem como proceder ao pagamento retroativo da diferença do valor dos subsídios, dos Procuradores de Estado que foram promovidos na vigência da LC 665/2012 com atraso.

Vitória-ES, 24 de novembro de 2014.

**RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE**

**Presidente do Conselho/PGE**